



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2278184-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, são embargados NILDA LATUF NAJAR, VALDECI BATISTA, PAULO HENRIQUE BATISTA e DAIANE BARBARA BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2278184-15.2024.8.26.0000/50001 e 2278184-15.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Ribeirão Preto

Embargantes: Valdeci Batista e outro

Embargados: Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e outro

Voto nº 42.370

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição - Questões devidamente enfrentadas no acórdão recorrido - Pretensão de rediscussão da matéria - Inviabilidade - Embargos de declaração não conhecidos quanto a eventual preclusão e, no mais, rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdeci Batista e Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto contra o v. acórdão de fls. 254/262, que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a decisão que tornou sem efeito a homologação da desistência da execução em relação a um dos executados.

No que tange aos embargos de declaração nº 50001, opostos por Valdeci Batista, o embargante alega que o julgado deixou de se manifestar sobre a validade dos atos praticados após o falecimento da exequente, especialmente no que se refere à legitimidade para requerer a desistência da execução em nome da falecida. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados posteriores ao óbito da autora e a consequente extinção da execução, com fundamento nos Embargos de Declaração Cível nº 2278184-15.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 42.370

princípios da validade dos atos processuais e da proteção da segurança jurídica, pleiteando, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Em relação aos embargos de declaração nº 50000, opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, a embargante alega que o julgado deixou de se manifestar adequadamente sobre a higidez dos atos processuais praticados durante o cumprimento de sentença. Argumenta que os atos seriam válidos, uma vez que teriam sido regularmente praticados nos autos principais e que eventual vício não teria o condão de invalidar a execução em andamento. Pleiteia, assim, o acolhimento dos aclaratórios para sanar as supostas omissões e contradições, bem como para prequestionar os dispositivos legais mencionados.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Tribunal.

No caso dos autos, os embargos não comportam acolhida, pois ausentes os vícios apontados.

Isso porque as questões acerca da validade dos atos discutidos nos autos foram enfrentadas no v.

acórdão embargado à luz da coisa julgada, reconhecendo este que estas não mais poderiam ser discutidas no feito, no bojo de cumprimento de sentença, em face daquele instituto, ressalvado, contudo, a possibilidade de eventual arguição a respeito pela via própria, daí porque os temas ora levantados sequer foram enfrentados pela Turma Julgadora.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edciroms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: "EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO

NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelos embargantes, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem* .

3. Diante do exposto, meu voto rejeita ambos os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator